



Lei nº 57.652, de 17 de março de 2023

(Projeto de lei nº 382, de 2022, da Deputada Marina Helou - REDE)

*Institui a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de:

**I** - estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a constituição de políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo;

**II** - promover ações voltadas à realização dos objetivos propostos na lei.

**Parágrafo único** - A Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes será implementada pelo Estado de São Paulo e pelos municípios, em regime de cooperação e em articulação entre si,



- 2 -

com a participação da sociedade civil, além de entidades privadas e organizações sociais que atuem com a temática de prevenção à morte violenta.

**Artigo 2º** - Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se mortes violentas aquelas classificadas no como:

**I** - homicídio doloso;

**II** - homicídio culposo;

**III** - lesão corporal seguida de morte;

**IV** - latrocínio;

**V** - vetado;

**VI** - feminicídio;

**VII** - estupro seguido de morte.

**Artigo 3º** - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**SEÇÃO II  
Dos Princípios**

**Artigo 4º** - São princípios da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:



- 3 -

**I** - a observância à Constituição Federal do Brasil;

**II** - a observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**III** - a prioridade absoluta de crianças e de adolescentes;

**IV** - a promoção de políticas integradas e multissetoriais que visem à prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

**V** - a equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;

**VI** - a observância aos direitos humanos;

**VII** - a promoção da integração das redes de atendimento à prevenção e redução à morte violenta em nível estadual e municipal;

**VIII** - a corresponsabilidade do Estado e dos municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;

**IX** - a observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



- 4 -

**SEÇÃO III  
Dos Objetivos**

**Artigo 5º** - São objetivos da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

**I** - promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

**II** - atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;

**III** - fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;

**IV** - fortalecer o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

**V** - fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;

**VI** - fomentar a integração entre ações e iniciativas no âmbito estadual e municipal, sobretudo nas regiões e municípios com maior incidência de mortes violentas de crianças e adolescentes;

**VII** - fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;